



ESTADO DA PARAÍBA  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**

Processo Administrativo nº 00043/2022

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA.**

Modalidade: **LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE Nº 00012/2022**

**PARECER**

*A contratação que envolve serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, pode fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 13 e inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93.*

*Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, p. 416) ensina que os serviços podem ser classificados em comuns, tecno-profissionais e tecno-profissionais especializados. Serviços comuns são aqueles cuja execução dispensa qualquer habilitação especial por parte do executor. São serviços que não são privativos de qualquer profissão ou categoria profissional. Já os serviços tecno-profissionais demandam, por parte do seu prestador, determinada habilitação legal. São privativos, pois, de certa profissão ou categoria profissional. Serviços tecno-profissionais especializados são aqueles que exigem uma notória especialização por parte do seu executor, de tal forma a dotar tal serviço de uma especial singularidade diante dos demais serviços simplesmente tecno-profissionais.*

*Singulares são todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressam em características científicas, técnicas e/ou artísticas. (Celso Antônio B. Melo, Elementos de Direito Administrativo, p. 167, RT, 1990).*

*A contratação de serviços técnicos especializados implica na cessão dos direitos patrimoniais a ele relativos para que a Administração possa utilizá-los de acordo com o previsto no ajuste (arts. 13, parágrafo 2º e 111, Lei 8.666/93).*

**I - DO RELATÓRIO**

Em despacho contido no presente processo, o Sr. Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, submete a exame e parecer desta Assessoria Jurídica a carta de serviços e proposta apresentado pela empresa **EMPATECH – ENGENHARIA PARA O MEIO AMBIENTE LTDA**, CNPJ nº 18.113.863/0001-30, com endereço na Rua Sebastião Burity, 64, Centro, CEP: 58.175-



ESTADO DA PARAÍBA  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoça.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoça.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**

000, na cidade de Cuité - PB, relativa aos serviços técnicos especializada **SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**, visando o atendimento da solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. Devidamente autorizada pelo Exmo. Sr. Prefeito e atendendo as providências preliminares que foram requeridas, chegou no momento para análise.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do processo de inexigibilidade de licitação para contratação direta de Empresa para elaboração de projetos de engenharia, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.666/93.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

**II - DO MÉRITO**

As hipóteses para que a licitação não seja exigível estão previstas no art. 25 da Lei nº. 8.666/93, sendo uma delas a do inciso II, que trata do caso da contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Vejamos:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*[...]*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"*

Os serviços técnicos estão enumerados no artigo 13 do referido diploma legal, adequando-se, portanto, ao caso em tela.

A segunda exigência a ser preenchida para que seja possível a contratação direta diz respeito à natureza singular do serviço, assim como, de estrita confiança. Assim sendo, é necessário que a atividade desenvolvida seja de natureza ímpar, incomum, que foge à rotina, devendo, portanto, ser executada por profissionais de notória especialização, já preenchendo, assim, o terceiro requisito imposto pela Lei.

*"Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*



ESTADO DA PARAÍBA  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

[...]

*"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade divulgação."*

A "notória especialização" é assim definida pelo Mestre Marco Juruena Villela Souto:

*"...é o conceito adquirido no campo da especialidade profissional ou empresarial, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, etc. Não há necessidade de que o profissional ou a empresa sejam únicos no ramo; para auferir este conceito é preciso um destaque positivo na sua área de atuação..." (Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Adcoas, 2 ed. rev. e atualizada, 1994, p. 108).*

A natureza singular do serviço quer caracterizá-lo como incomum e de qualidades específicas, não sendo normalmente executado por qualquer profissional. Dessa forma, um profissional pode ter a qualidade essencial de executar os serviços de maneira única, mas não vários deles. A respeito, vale a lição da Professora Vera Lúcia Machado d'Ávila, *verbis*:

*"Mescla-se ao conceito de natureza singular o do profissional técnico especializado. Para que ocorra a inexigibilidade de licitação com base no Inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, deve demonstrar a Administração que o serviço de que necessita é singular, em virtude de sua complexidade, e que o profissional ou empresa escolhido detém notória especialização naquela prestação, individualizando-o em relação aos demais profissionais ou empresas que possam atuar na área" (Temas polêmicos sobre licitações e contratos. Organização Maria Sylvia Zanella Di Pietro. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 94).*



ESTADO DA PARAÍBA  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoça.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoça.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**



O que nos parece importante ressaltar é que para aferição da singularidade não se perquire a existência ou não de diversas pessoas aptas a prestarem o serviço, como também afirma Celso Antônio Bandeira de Mello (Elementos de Direito Administrativo, Ed. RT, 1980, São Paulo):

*"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente- por equipe- sempre que o trabalho a ser produzido se define como marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e /ou artísticas. Nesse quadro, cabem os mais variados serviços os quais se singularizam por estilo ou por orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos."*

A propósito da abordagem *sus*, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Aide Editora, RJ, 2ª ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

*"Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima."*

Por sua vez, buscando a lição do Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no seu Livro **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**, Editora Brasília Jurídica 1ª edição, 1995. pág. 307, diz, o serviço pretendido deve estar elencado no art. 13 da Lei nº. 8.666/93 e deve ter natureza técnica. Sobre o assunto, cabe asserir que o precitado dispositivo arrola os serviços técnicos profissionais especializados, adjetivação essa bem mais completa do que a referida no inciso II, do Art. 25, que se contenta em referi-los como serviços técnicos.

Em escólio ao disposto análogo do Dec. Lei nº. 2.300/86, Hely Lopes Meireles, com lapidar clareza asserir: **"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente.**



ESTADO DA PARAÍBA  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**

Efetivamente, a Lei nº. 8.666/93, a exemplo do Decreto-lei 2.300, diz considerar-se notória especialização o **profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Configurado esse panorama, tem-se um notório especializado, pouco importa que ele seja uno (e, portanto, singular), ou integre uma pluralidade de notórios especializados.

Como se observa, essa especialização se mede pelos indicadores presentes no referido artigo 13, e que podem ser traduzidos fundamentalmente em dois patamares básicos: será de notória especialização o prestador de serviços, a empresa, que se apresente com uma capacidade mais aprofundada ou mais avançada, naquele determinado ramo de atividade que é o objeto da contratação.

Vale ressaltar, que sendo o serviço técnico profissional especializado, poderá ser contratado sem licitação, devendo a escolha da administração necessariamente recair em profissionais ou empresas de notória especialização (Art. 25 - parágrafo 1º). A norma, em linguagem exagerada, quer a comprovação de que o trabalho do profissional escolhido seja "indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato". O art. 12 - parágrafo único do Decreto-lei 2.300/86 era mais suave, não exigindo essa certeza indiscutível. A alteração do texto, porém, não mexeu no conteúdo da norma. É materialmente impossível, em situações da espécie, envolvidas em subjetividade, comprovar, para além de qualquer disputa, a inexistência de outro profissional mais adequado. Basta, portanto, a demonstração da perfeita adequação.

Neste sentido, Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, escrevendo no mesmo sentido, sustentam que a inexigibilidade para contratação de serviços singulares depende de notória especialização ser "**em si um dado essencial para a contratação e para a satisfação do interesse público a ser atendido**".

**III - CONCLUSÕES**

Abstraindo os aspectos técnicos-administrativos e critérios de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Assessoria, concluo que a contratação do objeto em epígrafe, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no artigo 25, inciso II, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, opinamos pela Inexigibilidade de Licitação.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**

Diante do exposto, tendo em vista que a especialização e experiência comprovada pela empresa **EMPATECH - ENGENHARIA PARA O MEIO AMBIENTE LTDA**, se enquadram nos dispositivos citados da Lei nº. 8.666/93, pois, a mesma demonstrou ter toda a estrutura e competência técnica especializada nos serviços que presta, e comprovou o desempenho anterior na execução dos serviços técnicos, tendo realizado tais serviços para outras pessoas físicas e jurídicas, conforme demonstrado nas ARTS Registradas em anexo e considerando que os serviços são prestados no Município, bem como o valor da proposta está dentro dos padrões do mercado profissional, mesmo porque os trabalhos a serem realizados são os mais adequados a plena satisfação do objeto do contrato pelo critério da confiabilidade, qualificação profissional e experiência em administração pública, bem como sua complexidade, **OPINAMOS** pela inexistência de licitação nos termos do art. 25, inciso II, do diploma.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Como entendemos, salvo melhor juízo.

É o parecer. S.M.J.

São Sebastião de Lagoa de Roça, Paraíba, 14 de outubro de 2022.

*Adilson Cardôzo Araújo*  
Assessor Jurídico  
OAB/PB 14.315